

Processo n. 23060.002160/2013-15

JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO: DECISÓRIO – GRUPO 05

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO (contra)

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO SRP n. 14/2014

RECORRENTE: MIRANTI MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA

RECORRIDO: PREGOEIRO – IFS
ARTLINE INDÚSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA.

I. DAS PRELIMINARES

Em apertada síntese, Insurge-se a recorrente contra a decisão do pregoeiro que aceitou a proposta da empresa ARTLINE INDÚSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA alegando:

- a) Impedimento de licitar com a Administração Pública;
- b) Inconsistências no Certificado de conformidade com a ABNT.

II. DAS FORMALIDADES LEGAIS À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A doutrina majoritária indica como requisitos de admissibilidade a tempestividade e a inclusão de fundamentação e do pedido de reforma do ato Administrativo. O Decreto n. 5.450, de 31 de maio de 2005 assim estabelece:

Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE

do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 1º A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 2º O acolhimento de recurso importará na invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

§ 3º No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

O recurso apresentado cumpre o requisito da tempestividade, bem como o da fundamentação, além disso, encontra-se presente o necessário pedido de retificação da decisão, tornando assim, o recurso interposto plenamente admissível.

III. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Por um equívoco da parte da comissão do referido pregão, não poderia ser sagrada vencedora a empresa ARTLINE IND E COM DE MÓVEIS LTDA, em virtude dos documentos de credenciamento e habilitação estarem em desacordo com as exigências do edital.

A empresa em epígrafe encontra-se em situação de impedimento para licitar com a Administração, conforme consta no (ANEXO), retirado do Portal da Transparência, sítio <http://www.portaltransparencia.org.br>.

Segundo determinação do Tribunal de Contas da União, os órgãos devem consultar ainda na fase de Habilitação a existência de registros impeditivos no Cadastro Nacional de Empresa Inidôneas e Suspensas /CGU, disponível no referido sítio, conforme observamos no acórdão 3243/2012, transcrito abaixo:

9.2 Determinar à Secretaria de Logística e Tecnologia de Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SLTI/MP), que oriente os gestores dos órgãos integrantes do SISG, a verificarem durante a fase de habilitação das empresas a existência de registros impeditivos à contratação no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas/CGU, disponível no Portal da Transparência, além da habitual pesquisa já realizada no módulo SICAF do sistema SIASG.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE

A determinação do TCU é clara. A respeitosa comissão deveria ter consultado o portal e inabilitado o Licitante ARTLINE, pois sua ação foi ilegal e deve ser reformada.

No que tange aos documentos técnicos solicitados expressamente no edital, a empresa também não atende a alguns requisitos, conforme veremos a seguir.

O edital, mais precisamente no ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA, Item 1.4 Descrição detalhada, nos ITENS 30, 31, 32, solicita apresentação de Certificado de Conformidade emitido pela ABNT, comprovando que o produto está devidamente enquadrado dentro da NBR 13966.

Analisando os documentos enviados pela ARTLINE, verifica-se que seu laudo atesta apenas mesas de trabalho com superfície ATÉ 600mm de profundidade, e os itens solicitados no Edital em questão possuem profundidade de 700mm, o que gera desacordo entre a especificação e os laudos da empresa, tornando-se assim, inválidos para habilitação.

IV. DAS CONTRA-RAZÕES

1. Impedimento de licitar: a informação trazida pelo recorrente de que a empresa ARTLINE estava impedida de participar em licitação é totalmente descabida. Não há documento que substancie essa alegação. A única penalidade que havia restringia-se só, e somente só, à Justiça Federal da Bahia, em nada se conectando com a licitação presente. Aliás, até mesmo essa penalidade foi considerada ilegal pela Douta Juíza Federal de Sergipe, Telma Maria Santos Machado, nos autos do processo nº 080001-59.2015.4.05.8500. Cite-se trecho pertinente (grifo nosso – doc. com acesso em www.ifse.jus.br):

Não só não houve rescisão unilateral do contrato, como o contratado efetivamente procedeu à entrega de todos os materiais empenhados, o que foi aceito pela Administração, de forma que não vislumbro, a priori, a possibilidade de aplicação da penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, legalmente prevista para as hipóteses de inexecução, total ou parcial, do contrato. (...) Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a suspensão dos efeitos da decisão administrativa que culminou com a aplicação da

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE

pena de suspensão temporária da parte autora de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, até ulterior deliberação. Determino, ainda, que a requerida proceda à retirada do registro de tal penalidade do SICAF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), sem prejuízo de outras cominações legais cabíveis.

Telma Maria Santos Machado

Juíza Federal

É dizer, então, que não consta nenhum impedimento de licitar no SICAF, bem como nada consta no portal da transparência. Uma simples consulta atesta isso.

2. Sobre a especificação do objeto da licitação: Toda a linha da empresa é certificada por certificadora de renome no País, e isso já garante que o produto é de ótima qualidade, pois é produzida conforme as normas da ABNT. Em referência ao questionamento apresentado, o mesmo não procede, pois fora enviado e consta no sistema o certificado com as devidas medidas exigidas no edital.

V. DA ANÁLISE DO RECURSO

Alega, a recorrente, que a licitante ARTLINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA estaria impedida de licitar com a Administração Pública conforme publicação no DOU n. 196, Seção 3 folha 172 de 10 de outubro de 2014 e que devido isso deveria restar inabilitada do certame.

Em busca na Imprensa Nacional pela citada publicação e constatada realmente que há uma sanção aplicada à empresa ARTLINE, porém equivocadamente se a recorrente em atribuir o impedimento de licitar a toda esfera da Administração Federal, pois a sanção aplicada foi balizada no art. 87, III, da Lei n. 8.666/93 conforme se segue.

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE

III - Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos; (grifo nosso).

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

A sanção com base no art. 87, III, da Lei 8.666/1993 restringe-se ao órgão que a aplicou, neste caso a Justiça Federal da Bahia, não tendo seus efeitos extensivos ao IFS como o seriam se a sanção fosse fundada no inciso IV do mesmo artigo. Devido a citada natureza da sanção, esta não apareceu em nossa consulta ao Portal da Transparência.

No que diz respeito às alegações sobre a adequação da proposta ao especificado no Termo de Referência e sobre inconsistências no certificado de conformidade com a ABNT e o laudo ergonômico, é importante deixar claro que toda a documentação enviada foi objeto de análise da equipe técnica de arquitetos do Instituto Federal de Sergipe, tendo em vista que, no nosso entendimento, tanto eles como o solicitante dos materiais (PROAD) seriam os mais indicados para tal, considerando que, sabidamente, os detalhamentos envolvidos nos itens do presente processo dificultam uma análise pormenorizada por parte do Pregoeiro, diferentemente de outros processos de caráter mais simplório, como encontramos facilmente durante nossas execuções rotineiras.

Dito isso, também é importante frisar que em nenhum momento houve qualquer posicionamento contrário à aceitação dos materiais, seja por seu descritivo, seja pelos laudos ou certificados que se exigia.

Passando à análise propriamente dita, verificamos que as alegações da recorrente procuram desqualificar a proposta da empresa vencedora mediante alegação de que os laudos e certificados estariam em desconformidade com o solicitado, porém, entendemos que as explicações dadas pela empresa recorrida, na apresentação de suas contrarrazões, torna desnecessária qualquer explicação adicional, tendo em vista que fica clara a possibilidade, e a correção, na aceitação dos produtos ofertados.



INSTITUTO FEDERAL DE
EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
SEROPÓLI

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE

Mais uma vez aqui é importante deixar claro que o edital de licitação claramente prevê a possibilidade de que todos os materiais pedidos possam sofrer variações, desde que não comprometam sua qualidade, visando, com isso, não limitarmos as possibilidades a determinado fabricante, além disso, a exigência de laudos e certificados visaram garantir que os produtos adquiridos seriam reconhecidamente de qualidade, coisa que se comprova pela documentação enviada pela empresa e pela sua comprovada notória especialização no ramo. Os laudos e certificados apresentados são claramente passíveis de aceitação para os materiais ofertados, pois identificam processos produtivos iguais de qualidade igual.

Além disso, cabe aqui uma análise mais acurada sob o ponto de vista financeiro. Ora, a licitante vencedora teve sua proposta aceita para o GRUPO 05 pelo valor de R\$ 351.867,00 (quinhentos e oitenta e um mil, oitocentos e dez reais), enquanto que o preço de referência era de R\$ 817.128,62 (oitocentos e dezessete mil, cento e vinte e oito reais e sessenta e dois centavos), nesse caso, percebe-se que a aceitação da empresa gerou uma economia ao erário de R\$ 465.261,62 (quatrocentos e sessenta e cinco mil duzentos e sessenta e um reais e sessenta e dois centavos). Resultado bastante proveitoso ao erário público, considerando que o valor inicialmente estimado acabou sendo reduzido a mais do que sua metade.

Ainda quanto à economia potencial ao erário público, está é maior quando o objeto da licitação seja realizado para Registro de Preços com possibilidade de adesões até o limite máximo do quíntuplo.

Outro ponto que ainda deve ser considerado é o fato de que a empresa recorrente foi a quarta colocada no presente certame, oferecendo uma proposta de preços R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) acima do valor ofertado pela vencedora.

Está última análise foi feita com base no resultado final da licitação tal como se encontra não se considerando as possibilidades de desempate das micro e pequenas empresas e possíveis negociações com o pregoeiro.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE

VI. DA DECISÃO

Vistos e relatados os pontos da insurgente cumpre manifestar decisão quanto à pretensão ora requerida. Tendo como pressupostos os princípios esculpidos no art. 3º da Lei n. 8.666/93 materializados na elaboração do Edital do Pregão Eletrônico n. 14/2014 e na condução do certame por este que subscreve buscando contratar com qualidade pelo menor preço, sem que para isso enverede-se pela restrição da competitividade ou ao direcionamento para qualquer licitante, o que cumprimos veementemente.

Desta forma, alicerçado no interesse público, vislumbrando o atendimento aos princípios que regem as licitações públicas dentre eles, mas não exclusivamente: legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório, moralidade, publicidade e dos que lhes são correlatos, o recurso reúne as condições para ser **CONHECIDO**, e no mérito, salvo melhor juízo, e considerando a manifestação do DELC, o pleito do recorrente **não procede, razão pela qual decido por manter inalterado o resultado da licitação, julgando assim IMPROCEDENTE a pretensão do requerida, não merecendo suas razões prosperarem.**

VII. DA REMESSA A AUTORIDADE SUPERIOR

Convém esclarecer que o agente responsável pelo julgamento do recurso em pregões eletrônicos é o próprio pregoeiro, como se extrai do art. 11 do Dec. 5.450/05 que trata das atribuições do pregoeiro:

Art. 11. Caberá ao pregoeiro, em especial:

...

VII - receber, examinar e decidir os recursos, encaminhando à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

Não obstante, o mesmo decreto garante-se o duplo grau de jurisdição em processo administrativo com a análise posterior da autoridade superior, que poderá, dado o princípio da hierarquia, rever os atos do pregoeiro.

Art. 8º. À autoridade competente, de acordo com as atribuições previstas no regimento ou estatuto do órgão ou da entidade, cabe:

IV - decidir os recursos contra atos do pregoeiro quando este mantiver sua decisão;



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE

Portanto mantenho decisão, não a reformando, vez que não foi possível encontrar no recurso apresentado condições para rever a decisão, remeto os autos do processo 23030.002160/2013-15 para apreciação de decisão da autoridade competente.

Aracaju, 25 de março de 2015


Agnaldo dos Santos
SIAPE: 1961943
Pregoeiro Oficial Reitoria/IFS